



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000701/2007-18
Recurso n° 511.966 Voluntário
Acórdão n° 1401-00.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Simples
Recorrente Mineração Lopas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Indefere-se pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional, apresentado após o término do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para INDEFERIR a solicitação da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 01/03/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 01/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 33-34):

A contribuinte acima identificada apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional, alegando, em síntese, que:

- *Em pesquisa realizada no portal do Simples nacional, a empresa não constava como optante (02/07/2007) e, conforme consulta de regularidade emitida em 29/06/2007, existia débito com o INSS;*
- *Não se preocupou em regularizar sua situação, visto que não pretendia optar pelo Simples Nacional;*
- *Efetivou pagamentos, apresentou DCTF, na sistemática do lucro presumido, relativamente ao 2º semestre de 2007, demonstrando sua intenção inequívoca de não optar pelo Simples Nacional. Na verdade, houve um erro de fato;*
- *Ao tomar conhecimento da situação, imediatamente recorreu à DRJ, solicitando sua exclusão.*

A 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, decidindo que sua exclusão do Simples Nacional somente pode surtir efeitos a partir de 01/01/2008, conforme Acórdão 09-23.896, assim ementado (fls. 33):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O prazo para efetuar o cancelamento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, retroativa a 01/07/2007 venceu em 20/08/2007.

Solicitação Indeferida •

Intimada desse Acórdão em 02/07/2009 (fls. 37), a contribuinte apresentou em 13/07/2009 o Recurso Voluntário de fls. 38-39, requerendo a exclusão retroativa, com base nos seguintes argumentos (fls. 38-39):

[...] a contabilidade da empresa foi toda feita toda no lucro presumido, observando a forma correta perante o próprio FISCO e a realidade da empresa) Sendo que vem invocar neste caso o princípio da Boa-Fé, princípio da verdade material, o benefício fiscal para o FISCO. Sendo que conforme laudo em anexo, fica claramente demonstrado que a empresa ao fazer sua contabilidade no lucro presumido trouxe benefício e maior arrecadação para o FISCO, não havendo qualquer lesão fiscal para este em deferir a exclusão retroativa para a empresa, mantendo o que foi declarado na contabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

As informações constantes dos autos (fls. 11-12) demonstram que a contribuinte solicitou sua inclusão na sistemática do Simples Nacional em 03/07/2007, através da Solicitação 12.33.97, que foi deferida em 18/08/2007, depois de resolvida todas as pendências dentro do prazo legal.

Em outras palavras: a contribuinte regularizou as pendências que vedavam sua inclusão no Simples Nacional dentro do prazo legal e, por esta razão, teve sua opção acatada.

Para modificar tal situação, a contribuinte deveria ter solicitado sua exclusão do Simples Nacional, retroativa a 01/07/2007, dentro do prazo legal que venceu em 20/08/2007, consoante art. 17 da Resolução CGSN 04/2007, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 56/2009, *verbis*:

Art. 70 A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 32 deste artigo e observado o disposto no § 30 do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007." (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)

A contribuinte, ora Recorrente, somente apresentou seu pedido de exclusão do Simples Nacional em 13/11/2007 (v. fls. 01), ou seja, quase 3 meses após o término do prazo regulamentar.

Por esta razão (solicitação realizada depois de vencido o prazo legal), o seu pedido foi indeferido pela unidade de origem (fls. 15/16). Pela mesma razão, o indeferimento foi ratificado pela DRJ Juiz de Fora (fls. 33-34), o que deu ensejo ao presente recurso voluntário.

Alega a defendente que não procurou regularizar suas pendências junto ao INSS, porque não pretendia optar pelo Simples Nacional.

A intempestividade na interposição do recurso não foi questionada pela contribuinte, que limitou a apresentar argumentos baseados nos princípios da boa-fé e da verdade material, além de enfatizar que a opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido, ao longo do segundo semestre de 20076., seria mais favorável para o Fisco, sob o ponto de vista meramente arrecadatório.

Tais alegações não merecem prosperar. Importante frisar que o Fisco possui outros interesses, além de simplesmente maximizar a arrecadação de tributos. Alguns destes objetivos são o de assegurar o fiel cumprimento da legislação tributária e permitir uma adequada administração do universo de contribuintes (particularmente no que tange à estabilização dos critérios de tributação a que deve se submeter cada contribuinte).

Este fato, por si só, demonstra a necessidade da estabilização da opção feita pelas pessoas jurídicas pelo Simples Nacional. Assim sendo, não há que se falar, na espécie, em aplicação do princípio da boa-fé ou da verdade material.

Em resumo: a Recorrente, dentro do prazo legal, formalizou sua opção pelo Simples Nacional. Posteriormente, **fora do prazo legal**, procurou reverter a opção que fizera pelo sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais.

Por absoluta ausência de previsão legal, sua exclusão retroativa a 01/07/2007 não pode prosperar, devendo seu pedido de exclusão do Simples Nacional surtir efeitos somente a partir do ano-calendário de 2008.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, indeferindo a solicitação da interessada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator